



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB

CAMPUS I – CAMPINA GRANDE

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ

CURSO DIREITO

CYNTHIA RODRIGUES GUIMARÃES

**ANÁLISE DOS MECANISMOS LEGAIS DE COMBATE AO
TRABALHO INFANTIL**

CAMPINA GRANDE – PB

2015

CYNTHIA RODRIGUES GUIMARÃES

**ANÁLISE DOS MECANISMOS LEGAIS DE COMBATE AO TRABALHO
INFANTIL**

Trabalho de Curso submetido à Universidade Estadual da Paraíba como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Ms. AMILTON DE FRANÇA

CAMPINA GRANDE – PB

2015

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

G963a Guimarães, Cynthia Rodrigues.
Análise dos mecanismos legais de combate ao trabalho infantil [manuscrito] / Cynthia Rodrigues Guimarães. - 2015.
22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2015.

"Orientação: Prof. Me. Amilton de França, Departamento de
Direito Público".

1. Trabalho Infantil. 2. Mecanismos Legais. 3. Direito do
Trabalho. I. Título.

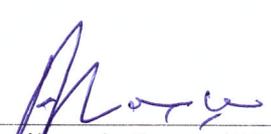
21. ed. CDD 331.31

CYNTHIA RODRIGUES GUIMARÃES

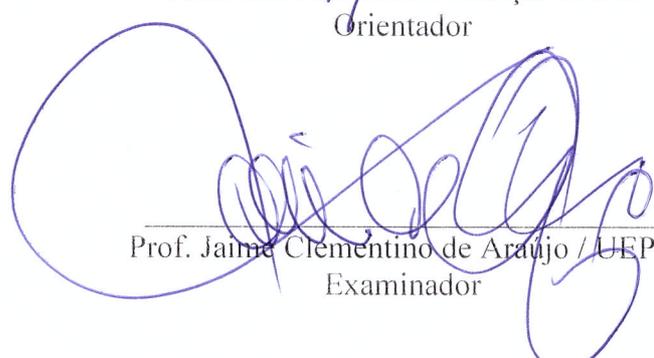
**ANÁLISE DOS MECANISMOS LEGAIS DE COMBATE
AO TRABALHO INFANTIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

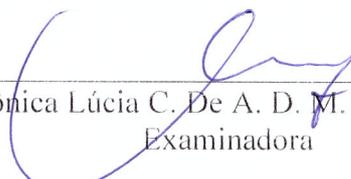
Aprovada em 19/06/2015.



Prof. Ms. Amilton de França/ UEPB
Orientador



Prof. Jaime Clementino de Araújo / UEPB
Examinador



Profª. Mônica Lúcia C. De A. D. M. Nóbrega / UFCG
Examinadora

ANÁLISE DOS MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

GUIMARÃES, Cynthia Rodrigues¹

RESUMO

O presente artigo intenta analisar as diferentes facetas assumidas pelo trabalho infantil, definindo-o, bem como examinando os mecanismos legalmente previstos para o seu enfrentamento. Tendo em vista ser o labor precoce um fenômeno global que atinge exagerado número de crianças, propõe-se a analisar os atores envolvidos e as consequências desastrosas que o trabalho infanto-juvenil causa. De forma sucinta, apresenta algumas legislações criadas para combater o flagelo do trabalho infantil, a começar pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, recepcionadas pela legislação brasileira. Em seguida, analisando as normas constitucionais e infraconstitucionais que visam garantir às crianças e aos adolescentes viverem dignamente.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho infantil. Mecanismos legais. Combate.

1- INTRODUÇÃO

A exploração de mão de obra infantil é um fenômeno global de dimensões transnacionais, complexo e, infelizmente, de difícil controle. Em que pese haja avanços das

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba
E-mail: cynthiarodriguesg@gmail.com

políticas públicas, os números ainda são alarmantes. Nesse lamentável cenário, inúmeras crianças vêm participando da composição da renda familiar, sendo submetidas a trabalhos hostis, adversos e agressivos.

Muitas são as causas deste mal, mas é válido salientar que as principais são a pobreza, a má distribuição de renda e o desemprego. Além disso, é utilizado, infelizmente, como elemento corriqueiro de cadeia produtiva.

É cediço que a precocidade do trabalho infantil traz danos gravosos à criança, pois faz com que esta não tenha sequer condições mínimas de se desenvolver física e mentalmente, impedindo ou dificultando o acesso à educação, ao lazer e à cultura, o que ocasiona, na vida adulta, sensível carência de aptidões individuais.

Tal fato vai de encontro aos conselhos abalizados por todos aqueles que, mesmo indiretamente, se dedicam à formação dos caracteres humanos. Isto porque dificulta ou até mesmo impede o processo educativo da criança. Neste sentido, o Papa Leão XIII, em 1881, já defendia o direito integral à infância, em seus dizeres formulados no texto da Encíclica *Rerum Novarum*:

Especialmente a infância – e isto deve ser estritamente observado – não deve entrar na oficina senão quando a sua idade tenha suficientemente desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais; do contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado precoce, e dar-se-á cabo de sua educação.

Crianças que ingressam extemporaneamente no trabalho sofrem consequências desastrosas ao longo da vida, pois são prejudicadas em sua formação física, emocional e moral, tornando-se adultos menos capacitados intelectualmente e mais adoecidos.

A proibição do trabalho precoce possui razões que vão além do legalismo, pois relaciona-se à própria necessidade de assegurar à criança uma infância plena. E esta se dá com aprendizagem, brincadeiras, proteção e amor.

Neste sentido, Organismos Internacionais, em companhia de diversos países vêm firmando compromissos na busca pela erradicação do trabalho infanto-juvenil em todo o mundo. A exemplo dessa lista, as Convenções Internacionais do Trabalho nº 138 e 182, adotadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ambas voltadas para a problemática do trabalho infantil, têm sido recepcionadas em quase todos os Estados independentes, inclusive no Brasil.

Outrossim, a legislação brasileira guarda consonância com os preceitos estabelecidos nas Convenções Internacionais do Trabalho suprarreferidas e também incorporam os

postulados de proteção erigidos pela Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Nesse diapasão, a regra-vetor da Constituição brasileira vigente está encartada no caput do art. 227, que dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança direitos imprescindíveis, tais como à educação, ao lazer, à dignidade e à liberdade. Tais direitos, apesar de basilares, são muitas vezes obstados, visto que a criança que labora não tem tais privilégios.

Neste passo, a Consolidação das Leis de Trabalho brasileira, na busca de proteger a criança de ser compelida ao trabalho, proibiu qualquer trabalho aos menores de 16 anos de idade, com ressalva à condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Afora isso, para bem cumprir o mister constitucional, o Estado brasileiro promulgou o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei de nº 8.069/90, que dedicou o Capítulo V à Proteção ao Trabalho e ao Direito à Profissionalização, fixando, igualmente, limite para a idade mínima em qualquer trabalho, em compasso com as disposições trabalhistas. Ademais, o Decreto de nº 6481/08 lista as piores formas de trabalho infantil, requerendo ações imediatas para eliminação destas.

Com esse avanço e intensificação da proteção social que as crianças e adolescentes vêm tendo nos últimos anos, segundo a OIT, o número das que trabalham entre 5 e 17 anos de idade caiu, nos últimos 12 anos, de 246 para 168 milhões².

Contudo, essa redução não ainda é suficiente. O trabalho infanto-juvenil continua a ser uma “chaga social” envolta de um complexo de variáveis, sejam elas econômicas, sociais, políticas ou culturais.

Assim, tem-se que o combate ao trabalho infantil está diretamente relacionado à defesa dos direitos do homem, tão amplamente defendida pela Organização das Nações Unidas - ONU, e para tanto, faz-se necessária a adoção de novos instrumentos para a proibição e eliminação deste mal, e, sobretudo, tornar eficazes os mecanismos legais existentes no cenário atual.

2- DEFINIÇÃO, ABRANGÊNCIA E PROBLEMATIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO CENÁRIO ATUAL

²Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-09-23/oit-trabalho-no-mundo-e-reduzido-em-um-ter%C3%A7o-entre-2000-e-2012>> Acessado em 03 de abril de 2015

Em um sentido amplo, o trabalho infantil pode ser compreendido como a realização, por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, de atividades que visem à obtenção de ganho para prover o sustento próprio e/ou da família, como também de quaisquer serviços que não tenham remuneração (Xisto e Marques, 2013, p. 7).

Para Honor de Almeida Neto (2007), o trabalho infantil é um fenômeno mundial cujas configurações exigem, para um melhor entendimento de sua complexidade, alguns recortes, algumas delimitações. Os fenômenos sociais, hoje, são construídos a partir de uma nova episteme, e o que ocorre com o trabalho infantil não é diferente. Daí a importância em lançar um olhar cada vez mais complexo sobre este fenômeno que se movimenta, se estrutura e se reestrutura. O trabalho infantil alcançou tal grau de complexidade, que, na atualidade, não deve ser visto apenas como emprego.

O termo “trabalho infantil” é usado geralmente para designar o que é proibido e deve ser erradicado. Neste sentido, as normas genéricas são as seguintes: a) assistência do poder familiar; b) proibição de trabalho insalubre; c) proibição do trabalho perigoso (inseguro); d) proibição do trabalho noturno; e) proibição de trabalho prejudicial ao desenvolvimento moral e social; f) proibição de trabalho penoso físico ou psíquico; g) prioridade da escolaridade sobre trabalho com real possibilidade de acesso físico ao local da escola, permanência e sucesso na escola; h) reserva de tempo para a convivência familiar, social e do lazer, isto de acordo com o Ministério Público Federal³.

Quanto às possibilidades de ocorrência do trabalho infantil, tem-se que são amplas e inesgotáveis, quase sempre descortinando uma existência de exploração, negligência, abuso ou violência, perante a qual deverá ensejar a responsabilidade da família do menor envolvido, de terceiros beneficiários do labor e também o Poder Público.

Na subsistência do labor precoce, são identificadas situações diversas, sob variadas configurações, que podem ser classificadas quanto à área – urbana ou rural; ao tempo – contínuo, sazonal, eventual ou episódica; à forma – subordinado, autônomo ou por conta própria, eventual, terceirizado, forçado, degradante ou em condições análogas ao de escravos; ao local – em estabelecimentos privados e em espaços e vias públicas e à natureza da atividade – trabalho produtivo, voluntário e assistencial, doméstico, sob regime de economia

3 Disponível em: <<http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/trabalho-infantil/conceitos-e-regras-sobre-o-trabalho-infantil>> Acessado em 24 de abril de 2015.

familiar, de subsistência, artesanal, artístico, desportivo; e ainda, o trabalho ilícito⁴.

No tocante ao perfil das principais ocorrências de trabalho infantil, com espeque em Medeiros e Dias (2007, p.10,14) tem-se como principais as que ocorrem no âmbito familiar, doméstico, em benefício de terceiro, “por conta própria”, artístico e em atividades ilícitas.

O labor familiar abrange situações em que a criança ou adolescente trabalha diretamente com os pais ou parentes, sendo na própria residência ou não, em favor ou função daqueles. Neste caso, são os pais ou o responsável legal que submetem ou permitem tal situação à criança e ao adolescente.

No âmbito doméstico, a criança ou adolescente trabalha para terceiros, em suas residências, em serviços de natureza tipicamente doméstica, tais como limpeza e arrumação de casa ou como babá. Nesta modalidade, observa-se uma situação de trabalho de difícil observação e fiscalização, pois é ocultada entre os muros domiciliares, quem tem, com fulcro no art. 5º, XI da Constituição Federal, a prerrogativa da inviolabilidade.

O trabalho infantil em benefício de terceiros, por sua vez, consiste sempre que o menor de 16 anos realizar atividade laboral que beneficie economicamente terceiro, direta ou indiretamente, constituindo situação de exploração. Pode ocorrer, inclusive, quando a criança ou o adolescente trabalha em companhia dos pais ou responsável, porém, em favor de outrem.

Ato contínuo, o denominado trabalho infantil “por conta própria” consiste quando a atividade é exercida sem vínculos com a família ou a terceiros. Verifica-se este perfil em casos de abandono ou afastamento do lar, em que o sustento passa a se dar por conta própria. São exemplos clássicos os denominados “flanelinhas” e os “limpadores de vidros” dos carros, nos sinais de trânsito.

Sobre o trabalho infantil artístico importa esclarecer que incide, principalmente, em programas de televisão e publicidade. Nessa seara, é regra o incentivo dos pais ou responsável legal na realização do trabalho feito pelo menor. Outrossim, o ordenamento jurídico admite este tipo do trabalho infantil, mediante expedição de alvará judicial com a imposição das condições em que deve ocorrer.

Ademais, insta elucidar o trabalho infanto-juvenil em atividades ilícitas. Nesta área, têm-se as situações de maior dano e prejudicialidade para a criança e o adolescente. São atividades em que são eles utilizados para a prática de ilícitos graves, como o tráfico de drogas, a pornografia e a exploração sexual comercial (MEDEIROS e DIAS, 2007).

⁴ Sobre o assunto: Xisto Tiago e Rafael Marques (2013, p. 7- 8).

Feito uma breve classificação a respeito do perfil das principais ocorrências de trabalho infantil, cumpre esclarecer que a proteção jurídica dispensada à criança e ao adolescente, em relação à idade mínima para o trabalho, assim como para a sua realização, justifica-se por fundamentos de ordem fisiológica, moral e psíquica, econômica, cultural e jurídica.

É incontestável, pois, que o trabalho precoce intervém de forma enérgica em todas as dimensões do desenvolvimento da criança. Isto porque afeta a sua saúde, uma vez que a expõe a deformidades físicas, lesões e doenças, ao seu desenvolvimento emocional, na medida em que apresentam, muitas vezes, ao longo da vida, dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão de maus-tratos gerados pelos patrões e empregadores e ao desenvolvimento social, visto que as crianças que trabalham precocemente veem-se obrigadas a afastarem-se do convívio social de pessoas de sua idade.

Diante desta problemática, a ação legislativa é, sem dúvidas, a expressão real da vontade política para enfrentar o problema, e para combatê-la faz-se necessário um marco legislativo sólido que promova mudanças e progresso social.

Por conseguinte, o Estado enquanto legislador desempenha papel meritório, incitando a coibição e desestimulando as práticas de trabalho infantil, por meio de leis e regulamentos, criação de órgãos, e, especialmente, de fiscalização e punição daqueles que fazem uso da mão-de-obra infanto juvenil de forma desproporcional e desumana.

A julgar pelas leis já existentes, houve avanço relevante também na criação de políticas públicas de proteção. Contudo, um questionamento precisa ser feito: até que ponto as normas que tratam da matéria têm colaborado pela a erradicação ou solução da problemática? Desta forma, faz-se mister analisar as normas que buscam proteger as crianças de terem sua infância tolhida pelo ingresso antecipado ao labor.

3- PRINCIPAIS NORMAS DA OIT NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

A Organização Internacional do Trabalho, criada em 1919, após a Primeira Guerra Mundial (1914 a 1948) teve seu desígnio inspirado no princípio de que a paz universal e permanente só pode basear-se na justiça social e no reconhecimento internacional dos Direitos Humanos e Trabalhistas (Corrêa e Gomes, 2003, p. 22).

Desde sua criação, a OIT tornou factível o debate sobre estas questões e a busca por

soluções que possibilitassem a melhoria das condições de trabalho em todo o Mundo. Neste sentido, é elucidativa a exposição de Peçanha e Salinas (2013, p. 25):

A OIT consolidou um sistema de normas internacionais, sob a forma de Convenções, que são Tratados Internacionais sujeitos a ratificação; e Recomendações, que são instrumentos opcionais que tratam dos mesmos temas das Convenções e estabelecem orientação para a política e a ação nacional.

Nesta perspectiva, existem Convenções Fundamentais voltadas para a grave questão do trabalho infantil. A de nº 138, aprovada em 1973 e ratificada em 2001 (Decreto 4.1340, fixa uma idade mínima a ser seguida em todos os setores de atividade, a partir dos 14 anos ou mais, para o trabalho (Carvalho, Gomes, Mourão, Sprandel e Villafañe, 2003, p. 48), tendo por base fundamentos tais com a escolaridade obrigatória e a proteção à saúde e à segurança da criança (Medeiros Neto e Dias, 2013, p. 24).

Esta Convenção tem como objetivo a erradicação do trabalho infantil, ao admitir o emprego apenas aqueles que tenham concluído o ensino exigido. Com espeque em Carvalho, Gomes, Mourão, Sprandel e Villafañe (2003, p. 48) dispõe a Convenção nº 138 que:

[...]cabe aos Estados membros a elaboração e implementação de uma política nacional para uma efetiva abolição do trabalho infantil e a levada progressão da idade mínima para o trabalho, até que se alcance o nível adequado para o desenvolvimento físico e mental da criança.

Tal entendimento pode ser de fácil constatação no art. 1º da referida Convenção, o qual aduz:

Art. 1º:

Todo Membro, para o qual vigore a presente Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo.

Sobre a especificação de uma idade mínima de admissão ao emprego ou trabalho, aduz o art. 2º da Convenção 138:

Art. 2º:

1. Todo Membro, que ratifique a presente Convenção, deverá especificar, em uma declaração anexa à sua ratificação, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; à exceção do disposto nos artigos 4 e 8 da presente Convenção, nenhuma pessoa com idade menor à idade declarada, deverá ser admitida ao emprego ou trabalhar em qualquer ocupação. 2. Todo Membro, que tenha ratificado a presente Convenção, poderá notificar, posteriormente, o Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, mediante outra declaração, que estabeleça uma idade mínima mais alta que a que determinou inicialmente. 3. A idade mínima fixada em cumprimento do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos. 4. Não

obstante os dispositivos do parágrafo 3 deste artigo, o Membro cuja economia e sistemas educacionais não estejam suficientemente desenvolvidos poderá, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se tais organizações existirem, especificar, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos. 5. Todo Membro, que tenha especificado uma idade mínima de quatorze anos, conforme o disposto no parágrafo precedente, deverá declarar, nos relatórios que se comprometeu a apresentar por força do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho: a) que subsistem os motivos para tal especificação, ou b) que renuncia ao direito de continuar amparando-se no parágrafo acima, a partir de uma determinada data.

Para Antão, Gomes, Romero, Sprandel e Udry (2003, p. 52), a Convenção utiliza três critérios para a fixação da idade mínima: um critério geral, que determina ser a idade mínima para qualquer atividade 15 anos de idade (com exceção para os países em desenvolvimento, onde permite-se, provisoriamente, a idade mínima de 14 anos de idade); um critério referente ao trabalho perigoso, ou seja, aquele que envolva a utilização de substâncias química, trabalho subterrâneo ou em grande altura, que implica em suportar peso excessivo, ou que utilize qualquer instrumento que coloque em risco a saúde, a segurança e a moral da criança e, por fim, um critério referente ao trabalho leve, permitido dos treze aos 15 anos de idade, e, excepcionalmente, no caso de países em desenvolvimento, dos 12 aos 14 anos.

Outra importante convenção da OIT voltada ao trabalho infantil é a de nº 182 (com ratificação no ano de 2000 (Decreto nº 3.597), a qual dispõe sobre a proibição e ação imediata para eliminação das piores formas do trabalho infantil. Para Xisto e Marques (2013, p. 24), tal Convenção considera, dentre outros fatores, que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que leve em conta a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social, e ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias.

Seu art. 1º aduz que todo país-membro que ratificar a Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.

De acordo com o art. 3º desta convenção, as piores formas de trabalho infantil abrangem:

[...] a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;

- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Ademais, a Convenção nº 182 aduz sobre a determinação das piores formas pela legislação nacional ou autoridade competente, mecanismos de monitoramento, elaboração e desenvolvimento de programas, medidas para a efetiva aplicação e cumprimento das disposições da Convenção e designação de autoridade responsável.

Importa esclarecer que apesar de tais Convenções terem sido recepcionadas em um número considerado de países⁵, faz-se necessário a efetivação de políticas nacionais que tornem eficazes tais instrumentos legais. Constitui-se, portanto, imprescindível a construção de uma rede normativa sólida, harmoniosa e coerente.

4- UM POSICIONAMENTO CONSTITUCIONAL SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, incorporou a concepção dos novos direitos de crianças e adolescentes, cujas normas incorporam os postulados de proteção erigidos pela Convenção dos Direitos da Criança, adotada em 1989 pela Organização das Nações Unidas – ONU, que prediz, em seu art. 32, as seguintes obrigações, *in verbis*:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular: a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos; b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego; c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

No seu artigo 7º, inciso XXXIII, a Carta Magna estabelece a proibição de qualquer trabalho, a pessoas com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (catorze) anos e do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade

⁵Para mais informações sobre o assunto: <OIT<http://www.oit.org/public/english/standards/ipecc/ratification/map/index.htm>> Acessado em 05 de julho de 2015.

inferior a 18 (dezoito) anos.

Ato contínuo, a Carta Magna de 1988 contém capítulo específico, no Título VIII, denominado “Da ordem social”, Capítulo VII – Da Família, da Criança e do Adolescente – arts. 226 a 230, merecendo destaque o art. 227, o qual adotou o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, o qual proclama:

Art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste particular, Xisto e Dias (2013, p. 20) aduz que:

trata-se de norma essencial de natureza proibitiva, com visível escopo protetivo e tutelar, estabelecendo o direito fundamental ao não trabalho em certa época da vida do ser humano, e ao trabalho protegido, no período seguinte do seu desenvolvimento, no objetivo de preservar a fruição dos demais direitos fundamentais previstos no art. 227 da CF/88, tais como a educação, a saúde, o lazer e a convivência familiar da criança e do adolescente, de modo a impedir a ocorrência de prejuízos e abusos.

De acordo com este entendimento, tem-se que em face do trabalho, constitucionalmente, existem duas posturas de proteção à criança e ao adolescente: em primeiro plano, encontra-se o direito fundamental ao não trabalho, regra geral, da pessoa com idade não superior a 16 (dezesesseis) anos; ou para menores de 18 (dezoito) anos, em caso de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou ainda, daquele que for capaz de prejudicar o desenvolvimento biopsicossocial.

Em segundo plano, há o direito fundamental ao trabalho protegido, que ocorre no íterim dos 16 (dezesesseis) aos 18 (dezoito) anos, e, excepcionalmente, a partir dos 14 (catorze) anos, quando na condição de aprendiz.

Corroborando com este entendimento, Medeiros e Dias (2013, p. 21):

[...] a adequada interpretação de tais preceitos constitucionais conduz ao entendimento de que a proibição a qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, de acordo com a própria expressão gramatical, estende-se a todo tipo de atividade laboral, como medida protetiva da integridade física, psíquica e social da criança e do adolescente.

Outrossim, tem-se que não se restringe ao trabalho tipicamente subordinado, mas alcança, também, outras formas de trabalho, tais como o autônomo, o voluntário e o eventual, visto que a o alcance da proteção almejada é ampla, compreendendo todos os aspectos da vida

da criança e do adolescente.

Desta forma, percebe-se que tal posicionamento vai ao encontro da norma da proteção integral da criança e do adolescente, adotado pela nossa Carta Magna, pois se diversa fosse a intenção do legislador este teria utilizado, certamente, a expressão “proibição a qualquer emprego”, e não a “qualquer trabalho” (Medeiros e Dias, 2013, p. 21).

Para Carlos Acioly (2015), essa doutrina da proteção integral do menor:

[...] afirma o valor intrínseco da criança como ser humano, a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadoras da continuidade do seu povo, da sua família e da espécie humana e o reconhecimento de sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e os adolescentes merecedores de proteção integral por parte a família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar por meio de políticas específicas para o atendimento, a promoção e a defesa de seus direitos⁶.

É importante ressaltar a influência do Princípio da Proteção Integral no Direito do Trabalho, no que tange à proteção dos menores trabalhadores, pois se um trabalhador adulto é, via de regra, considerado como hipossuficiente na ótica da relação do trabalho, a referida proteção merece, então, ser considerada acertada, haja vista as crianças e adolescentes, como seres em desenvolvimento que são, merecerem a mesma proteção assegurada aos trabalhadores adultos, com um devido reforço, dado o seu desenvolvimento incompleto, devendo ser integral e absoluta (Antônio Filho, 2015).

Com fulcro no art. 227 da CF/88, a efetivação da proteção integral deve ser obtida através de ações conjuntas de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, segundo determinação contida na Lei Maior (Carlos Acioly, 2015).

Para Daniel de Bonis (2003, p. 30):

[...] o artigo 227 da Constituição declara como prioridade absoluta a defesa dos direitos da criança e do adolescente pela sociedade. E, só para ilustrar, é o único momento na Constituição brasileira em que se usa a palavra “prioridade”. É exatamente quando se fala dos direitos da criança e do adolescente e da responsabilidade do Estado, da sociedade e de todos os atores sociais na garantia dos direitos.

Assim sendo, é necessário o empenho de todas as partes, para que haja fruição dos direitos estabelecidos constitucionalmente às crianças e adolescentes, direitos estes condizentes com a característica em que se encontram, ou seja, a de pessoas em estágio de desenvolvimento.

⁶Disponível em <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=599&idAreaSel=8&seeArt=yes>> . Acesso em 02 de junho de 2015.

5- UM OLHAR SOBRE O DECRETO DE Nº 6.481/2008

A Convenção nº 182, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e da ação imediata para sua eliminação, aprovada em 1999 pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi ratificada no Brasil em 20 de janeiro de 2000 e passou a vigorar em 02 de fevereiro de 2001.

Em consequência desse compromisso internacional, foi editado pelo Poder Executivo o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, o qual aprovou, no Brasil, a “Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil”, as quais compreendem situações que não podem ser exercidas por menores de 18 anos⁷.

Entre as piores formas do trabalho citadas na Convenção e no Decreto supracitados estão: a prostituição, o conflito armado, a sujeição por dívida, a escravidão, a produção de material pornográfico, o tráfico de drogas e atividades que prejudicam a integridade física e moral das crianças, etc.

Quanto a prostituição infanto-juvenil, tem-se que ela está entre as piores formas de trabalho infantil citadas pela Convenção nº 182 da OIT e no Decreto suprarreferido⁸. Ela envolve o crime da ilegalidade⁹, assim como traz problemas psicológicos, socioeconômicos e culturais, comprometendo a dignidade e a auto-estima da criança ou do adolescente (Peçanha e Gomes, 2013, p. 63).

Muitas vezes, o abuso sexual é praticado dentro da própria casa do menor, trazendo para estes consequências desastrosas, como a procura por drogas ou álcool. Tais crimes estão cada vez mais frequentes, assim como repulsivos, haja vista a indústria do sexo ter crescido assustadoramente.

A esse respeito, a nossa Carta Magna, no art. 227, §4º, estabelece o seguinte: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. O Código Penal vigente, por sua vez, aduz sobre o assunto em seu art. 218, caracterizando o

⁷Sobre o tema: Xisto e Marques, 2013, p. 24-25.

⁸Decreto nº 6481/2008, II: Dos Trabalhos prejudiciais à moralidade - item 1: “Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarês, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos”.

⁹Para maiores esclarecimentos sobre o assunto, LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva.

crimes de estupro de vulnerável, incluídos no Título VI do capítulo II daquele diploma legal, que trata dos crimes sexuais contra vulnerável.

Várias crianças são conduzidas à prostituição para terem a alimentação diária, outras são coagidas por adultos, que fazem da prostituição infantil um meio para enriquecerem ilicitamente às custas dos menores.

Outro trabalho listado no Decreto é a comercialização de drogas. O art. 4º, IV, aduz que integram as piores formas de trabalho infantil a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas.

À vista disso, muitos fatores levam, diariamente, a crianças e adolescentes cometerem esse tipo de ilicitude, tais como a falta de oportunidade e o desespero da família perante à falta da manutenção familiar.

Para Volpato Craveira e Zeponi Garcia, 2009:

Em um contexto aonde encontramos um escasso mercado de trabalho, muitos jovens encontram no tráfico o seu meio de subsistência. O tráfico de drogas se tornou na atualidade um espaço de trabalho para inúmeros jovens brasileiros.

Oportuno se faz neste momento lembrar que estudos da OIT mostram que a principal causa que leva crianças e adolescentes ao tráfico é a necessidade de trabalhar, pois muitos deles, após perderem o emprego, entram para o tráfico. Mas a maioria sonha em deixá-lo e, se tivesse outra escolha, optaria por estudar e ter um emprego digno (Corrêa e Salinas, 2013, p. 72).

Para estudiosos do assunto, não é só a fome que leva essas crianças e adolescentes ao tráfico, mas também o *status* social dentro das comunidades, pois muitas delas pensam ser mais respeitadas, podendo, ainda, comprar produtos “de marca”.

Dentro do tráfico, as crianças desempenham diversas atividades, e os salários que elas recebem, são, muitas vezes, superiores aos dos pais. Para Peçanha e Salinas (2013, p. 76, 78) essas crianças exercem, via de regra, as funções de:

Soldados: são aqueles que trabalham a segurança dos pontos de venda;
Fogueteiros: são os que informam a chegada da droga, da polícia, ou também sinalizam com suas pipas no ar;
Aviões: levam a droga para o usuário fora da favela;
Vapores: fazem a ponte entre fabricantes e usuários, são vendedores;
Gerentes: são responsáveis pelo ponto de venda.

Geralmente, essas crianças envolvidas no tráfico de drogas usam pistolas,

submetralhadoras, fuzis, etc. Às vezes, essas armas pesam mais que o próprio portador. Outrossim, muitas frequentam a escola, mas pelo motivo errôneo – lá é o melhor ponto do tráfico, não havendo fiscalização.

Como é cediço, muitos são os fatores que levam ao crescimento do narcotráfico, mas, sem dúvida, um grande responsável é o sistema econômico vigente – a má distribuição de renda. Neste aspecto, sociedade e governo devem se unir com um só objetivo: eliminar o tráfico e fazer com que essas crianças e adolescentes possam usufruir do direito de cidadãos (Corrêa e Salinas, 2013, p. 77).

Ainda sobre algumas das piores formas de trabalho infantil arroladas no Decreto supramencionado, encontra-se o trabalho nos lixões. Para ajudar na complementação da renda familiar, muitas crianças, filhos de pais desempregados ou, geralmente, com pouca instrução, são levadas a trabalhar em lixões, catando papelões, latas, garrafas plásticas, etc.

Muitas vezes, algumas crianças são tiradas da escola para poderem se dedicar mais à coleta de lixo, feita em condições desumanas – com falta de qualquer condição de higiene e segurança, sendo submetidas à riscos de contraírem doenças como diarreia, febre tifóide, tétano, leptospirose, dengue, entre outras. Não bastasse isso, são forçados a deixar os prazeres básicos de crianças para trás.

Convém destacar, para que haja uma reflexão, o 7º Princípio da Declaração Universal dos Direitos da Criança:

A criança tem direito a receber educação escolar, a qual será gratuita e obrigatória, ao menos nas etapas elementares. Dar-se-á à criança uma educação que favoreça sua cultura geral e lhe permita - em condições de igualdade de oportunidades - desenvolver suas aptidões e sua individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral. Chegando a ser um membro útil à sociedade.

O interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais.

A criança deve desfrutar plenamente de jogos e brincadeiras os quais deverão estar dirigidos para educação; a sociedade e as autoridades públicas se esforçarão para promover o exercício deste direito.

Não obstante, apesar de existirem diversas leis em âmbito internacional e nacional que assegurem à criança e ao adolescente o direito de viverem dignamente, a cada momento um deles está sendo vítima de abusos, maus-tratos e trabalhos hostis e indignos à sua inocência.

Muitas vezes, sequer é imposta àqueles que cometem tais delitos qualquer sanção, fazendo com que a eficácia de uma política de erradicação tão importante quanto o Decreto supracitado sofra vultosos obstáculos na busca da erradicação do trabalho infantil.

6- O QUE DIZEM A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. A CLT, ao tratar da criança e do adolescente emprega o termo “menor”, que deve ser compreendido como o jovem entre 16 (dezesseis) ou 14 (catorze), se aprendiz e 18 (dezoito) anos.

Estudiosos entendem que bom seria se o jovem pudesse dedicar-se exclusivamente aos estudos, ingressando no mercado de trabalho apenas quando concluída sua formação profissional. Mas, infelizmente, a maioria dos jovens brasileiros não tem, sequer, essa possibilidade.

Muitas famílias brasileiras enfrentam diversos problemas para garantir sua subsistência, encontrando-se, por vezes, abaixo da linha da pobreza, fazendo com que crianças trabalhem precoce e arduamente.

Preocupado em resguardar estes trabalhadores, o legislador ordinário dedicou um capítulo inteiro à sua proteção (Capítulo IV – arts. 402 a 441 da CLT) (Peçanha e Salinas, 2013, p. 40). Nesta proteção, há fundamentos de ordem moral, cultural, fisiológica e de segurança¹⁰.

Segundo entendimento de Cláudia Peçanha e Raquel Salinas (2013, p. 40):

[...]o fundamento cultural refere-se ao fato de o menor ter direito ao estudo e a receber instrução. O fundamento moral diz respeito à proibição do trabalho do menor em locais que contenham apelos eróticos. Com relação ao fundamento fisiológico, tem por objetivo garantir que o menor não exerça atividades em locais insalubres, perigosos, penosos, ou, à noite, para que possa ter um completo desenvolvimento físico e psicológico. Quanto ao fundamento de segurança, implica o direito de o menor ser resguardado com normas de proteção que evitem acidentes do trabalho.

Com relação aos principais tópicos relativos à proteção do trabalho da criança e do adolescente, abordado pela CLT, encontram-se a proibição do trabalho ao menor de 18 anos (art. 404); vedação do trabalho perigoso ou insalubre, em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade e dos que demandem força muscular acima de 20 quilos para trabalhadores contínuos ou 25 quilos para trabalhos ocasionais (art. 405, I, II e § 5º).

10

Para maior elucidação do tema, Martins, Sérgio Pinto.

Ademais, a CLT também especifica os deveres dos responsáveis legais dos menores e dos empregadores, na Seção IV do Capítulo IV:

Art. 407 - Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

[...]

Art. 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425 - Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho.

[...]

Art. 427 - O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas¹¹.

Com relação ao contrato de aprendizagem, exceção à regra da proibição de trabalho ao menor de 16 (dezesseis) anos, a CLT, em seu art. 428, com redação dada pela Lei nº 11.180/2005, conceitua, *in verbis*:

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Cabe lembrar uma importante Recomendação da OIT sobre este assunto, a de nº 117, que esclarece:

[...]formação não é um fim em si mesmo, senão, meio de desenvolver aptidões profissionais de uma pessoa, levando em consideração as possibilidades de emprego e visando ainda permitir-lhe fazer uso de suas potencialidades, como melhor convenha a seus interesses e aos da comunidade.

Portanto, é válido o entendimento de Peçanha e Gomes (2013, p. 47) que defende ser o contrato de aprendizagem bastante adequado ao preparo pré-profissional, compatível com a fase da adolescência, e apto a desenvolver o interesse pela formação.

O contrato de aprendizagem possui natureza especial no Brasil, sendo-lhe atribuído

11

Ainda quanto à proteção do trabalho do menor: Art. 439 - “É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida”; Art. 440 - “Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição”.

características próprias - prazo determinado (dois anos) e a obrigação do empregador de propiciar ao empregado (aprendiz) formação técnico-profissional.

Por essa razão, para que o contrato de aprendizagem seja considerado válido, o legislador brasileiro, na busca de tutelar o objetivo a que tal contrato se propõe alcançar, definiu alguns requisitos que precisam ser preenchidos, dispostos no art. 428, caput e § 1º da CLT, quais sejam: forma escrita; anotação da carteira de trabalho e previdência social; matrícula e frequência do aprendiz à escola; inscrição em programa de aprendizagem; não prorrogação do contrato de aprendizagem e conversão em contrato de trabalho por tempo indeterminado, caso as regras relativas ao limite tempo e prorrogação forem descumpridos.

Existem ainda outras restrições ao trabalho do menor aprendiz, senão vejamos: proibição de laborarem em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola (art. 403 § único da CLT e Convenção nº 182 da OIT); jornada de trabalho limitada ao máximo seis horas diárias (art. 432); vedação de compensações de jornadas (art. 432 e 59, § 2º) e impossibilidade de recebimento de salário inferior ao salário mínimo hora¹².

Ainda sobre o contrato de aprendizagem, cumpre elucidar que tais contratos formais e trabalhos compatíveis com o desenvolvimento do menor aprendiz pode, em certa medida, suprimir a tragédia social que aniquila a infância e a adolescência.

No que tange ao trabalho penoso, tanto a Constituição Federal quanto a CLT não o vedam explicitamente, A matéria só foi devidamente regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90.

A este respeito, convém esclarecer que crianças e adolescentes obtiveram novas conquistas, com a edição da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e no seu Capítulo V (arts. 60 a 69), regulando o direito à profissionalização e à proteção do trabalho.

Na compreensão de Corrêa e Gomes (2013, p. 51), o Estatuto da Criança e do Adolescente revolucionou o Direito infanto-juvenil, por ter optado, o legislador, pelo princípio da proteção integral. Através de tal princípio, a criança e o adolescente passou a ser visto como titular de direitos, estes previstos na CF/88 e na referida lei, tais como o direito à vida, à educação, à moradia, ao lazer, ao esporte, etc.

12

Se a jornada for inferior à prevista em lei, o salário poderá ser proporcionalmente reduzido.

O art.2º do ECA define criança como sendo aquela pessoa que tem até 12 (doze) anos incompletos, e adolescente, aquela que tem de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos de idade. Esta separação não está fundada no aspecto psicológico e social, mas sim no da idade.

A batalha para a erradicação infantil coincidiu com a elaboração e promulgação da Lei 8.069/90, pois suas bases estavam na Convenção Internacional sobre o Direito da Criança, de 1989, adotada na sua totalidade no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990.

Para Claudia Peçanha e Raquel Salinas (2013, p. 54),

[...]a pressão internacional era enorme a respeito do trabalho infantil, deixando de ser apenas questão de Direitos Humanos para entrar na esfera dos assuntos ligados à economia, à questão social, transformando-se num grave problema nacional.

Sob este prisma, o ECA foi um marco em nossa história, regulando o direito à profissionalização e à proteção do trabalho. Nos seus arts. 60 e 69 reproduz o que assegura a nossa Lei Maior, em seu art. XXXIII, proibindo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Medeiros e Marques (2013, p. 22) alude sobre o assunto:

[...]a condição especial da criança e do adolescente – considerados pessoas em desenvolvimento às quais se confere proteção integral – torna imperativo o resguardo absoluto à sua saúde física e mental, em relação à atividade laboral.

Quanto à proibição de realização de trabalho com jornada noturna, tem-se que é cientificamente comprovado o maior desgaste e comprometimento físico e psíquico do trabalhador, em face da inversão do relógio biológico, razão por que se impede que o adolescente com idade inferior a 18 anos submeta-se a essa condição potencialmente danosa (Xisto e Dias, 2013, p. 23).

A proibição de trabalho em atividades insalubres e perigosas, por sua vez, revela-se imprescindível, visto que uma criança ou adolescente que se submete a trabalhos insalubres ou perigosos também sujeita a sua saúde e integridade, expondo-se a agentes nocivos à saúde, estando em condições de risco acentuado.

A contundência relativa à vedação do menor de 18 anos de trabalhar nas condições descritas atende ao imperativo maior da preservação da sua dignidade (Xisto e Marques, 2013, p. 23).

Neste diapasão, o ECA foi essencial no avanço da busca da erradicação do trabalho infantil no Brasil, e apesar de alguns programas adotados precisarem ser revistos, é

incontestável que tal Diploma significou considerável progressão na resolução deste grande problema denominado trabalho infantil.

7- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração da mão de obra infantil vem desde os séculos passados, e apesar de ter apresentado queda nos últimos anos, continua existente e causando danos com dimensões desastrosas na vida de milhares de crianças e adolescentes, fazendo com que sejam expostas a inúmeros perigos.

Uma vez que a infância e a adolescência são etapas da vida que devemos respeitar, elas devem ser destinadas principalmente à educação e ao desenvolvimento psicossocial do indivíduo. Entretanto, esta não é a realidade de muitas crianças e adolescentes, que são forçadas a participar da renda familiar, tendo o desenvolvimento social, moral, físico e emocional prejudicados.

A proteção à criança vai além de um simples legalismo e possui razões muito mais profundas, pois está relacionada a própria formação dela como ser humano. Isto porque a criança que tem sua infância tolhida pelo ingresso precoce no trabalho sofrerá ao longo da vida sequelas nefastas.

Para a erradicação deste mal, Organismos Internacionais, juntamente com vários países, vêm firmando compromissos na busca pela solução deste problema. Tais compromissos, importantes para supressão do trabalho infantil, foram estabelecidos, a princípio, pelas Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a exemplo a de nº 138 e nº 182.

Em âmbito nacional, as leis relativas ao trabalho infantil guardam consonância com os preceitos postulados pela Convenção dos Direitos da Criança, adotada em 1989 pela Organização das Nações Unidas – ONU, cumprindo ressaltar o intuito do governo e da sociedade civil criarem mecanismos para o combate do trabalho infantil.

Com relação à legislação, o Brasil encontra-se à frente de muitos países, pois possui normas específicas proibindo o trabalho infantil, a exemplo da Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis Trabalhistas e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todavia, é cediço que muito ainda precisa ser feito, pois muitas dessas normas são pouco eficazes, e tendo em vista a inexistência de responsabilidades institucionais nos textos

normativos e a não coordenação entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em todo ciclo normativo, revelam ainda maiores dificuldades para a abolição do trabalho infantil.

Ademais, frente a um problema que possui raízes tão profundas e danosas, faz-se necessário uma contínua labuta, sendo necessária a adequação de tais normas às transformações em que a sociedade se sujeita.

Entende-se, portanto, que a problemática envolta do trabalho infantil deve ser considerada um transtorno de grande vulto, não ficando restrito apenas em um País ou Nação, pois como bem preceituado por ilustres doutrinadores, o labor infanto-juvenil acarreta consequências danosas de várias ordens para as milhares e milhões de crianças que são submetidas a este severo mal.

ABSTRACT

This article intends to analyze the different aspects of child labor through the definition of this crime, as well as the examination of the existing legal mechanisms for solving this situation. Child labor is a global phenomenon that affects too many children. Taking this into account, we examine the individuals involved and the disastrous consequences caused by child labor. This reasearch briefly presents some laws designed to combat the child labor issue, starting with the International Labour Organization Conventions, which were applied to the Brazilian law. Lastly, we will analyze various laws – including Constitutional Law - that aim to ensure that children and teenagers live with dignity.

KEYWORDS : Child labor . Regulatory mechanisms . Combat.

REFERÊNCIAS

ACIOLY FILHO, Antônio Carlos. **O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do adolescente**. Disponível em <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=599&idAreaSel=8&seeArt=yes>>. Acessado em 02 de junho de 2015.

ALMEIDA NETO, Honor de. **Trabalho infantil na terceira revolução industrial** / Honor de Almeida Neto. - Porto Alegre : EDIPUCRS, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**. 44. ed. São Paulo: LTr, 2015. 864 p.

_____. **DECRETO nº 3.597**, de 12 de setembro de 2000. Brasília, DF: 2000.

_____. **DECRETO nº 6.481**, de 12 de junho de 2008. Brasília, DF: 2000.

CORRÊA, Cláudia Peçanha; GOMES, Raquel Salinas. **Trabalho infantil: as diversas faces de uma realidade**. Petrópolis: Viena e Mosley, 2013. 152 p.

COSTA MACHADO, Antônio Cláudio; AZEVEDO, David Texeira de. **Código Penal Interpretado**. 2.ed.- Barueri, SP: Manole, 2012. 579 p.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva. 1456 p.

MARQUES. Rafael Dias. **Ações do Ministério Público do Trabalho na Prevenção e Repressão ao Trabalho Infantil. Atuação e instrumentos procesuais**. Pará, 2014. 19 p.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas: 2014. 1040 p.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/ Conselho Nacional do Ministério Público**. - Brasília: CNMP, 2013. 132 p.

Ministério Público Federal. **Conceitos e regras sobre o trabalho infantil**. 2014. Disponível em: <<http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/trabalho-infantil/conceitos-e-regras-sobre-o-trabalho-infantil>> Acesso em 24 de abril de 2015.

OIT / A. Nippierd, S. Gros-Louis, P. Vandenberg. **Os empregadores e o trabalho infantil**. Guia I: Introdução ao problema do trabalho infantil (Genebra), Organização Internacional do Trabalho, 2007. 34 p.

PAGANINI, Juliana. **O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento**. Santa Catarina, 2008. 11 p.

UNICEF. **Convenção n.º 138 – OIT – Idade Mínima para Admissão em Emprego**. Disponível em <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10231.htm> Acesso em 24 de abril de 2015.

_____. **O trabalho infantil rouba às crianças a sua infância e impede o seu desenvolvimento**, 2006. Disponível em <http://www.unicef.pt/18/06_12_pr_trabalho_infantil.pdf> Acesso em: 11 de junho de 2015.

VOLPATO, Adrielle e ZEPONE, Daniela. **Violência, Criminalidade e Tráfico de Drogas: uma realidade vivenciada por adolescentes em conflito com a lei**. Cascavel – PR, 2009. 7p.

XAVIER, Karina Gaudi. **IMPACTOS SOCIO-ECONÔMICOS DO TRABALHO INFANTIL E DA EDUCAÇÃO NA PRIMEIRA INFÂNCIA NO BRASIL**, São Paulo, FAAP, 2010, 51 p.